

12. Sétimo fundamento sobre a decisão relativa ao MREL, devido ao fato de o CUR ter violado o direito do recorrente de ser ouvido, ao recusar por princípio ter em conta certas observações.
13. Oitavo fundamento sobre a decisão relativa ao MREL, devido ao facto de a política em matéria de MREL, na qual se baseia a decisão relativa ao MREL, violar o Regulamento (UE) n.º 806/2014 e constituir um desvio de poder do CUR, na medida em que reflete uma escolha no domínio da resolução e afeta os poderes do legislador.

-
- (¹) A decisão de resolução referida é a Decisão conjunta sobre o plano de resolução do Grupo e avaliação da capacidade de resolubilidade do BNP Paribas e das suas filiais, conforme acordado pelo Conselho de Resolução Único, Magyar Nemzeti Bank, Finanstilsynet e Bankowy Fundusz Gwarancyjny em 4 de novembro de 2021, n.º de referência RC/JD/2020/52.
- (²) A decisão relativa ao MERL referida é: a Decisão conjunta que determina o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis para o BNP Paribas e algumas das suas filiais, conforme acordado pelo CRU, Magyar Nemzeti Bank, Finanstilsynet e Bankowy Fundusz Gwarancyjny em 4 de novembro de 2021, n.º de referência RC/JD/2020/53..
- (³) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).
- (⁴) Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos, os critérios mínimos que as autoridades competentes devem avaliar no que respeita aos planos de recuperação e aos planos de recuperação de grupos, as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, os requisitos para os avaliadores independentes, o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão, os procedimentos e teor dos requisitos de notificação e de aviso de suspensão e o funcionamento operacional dos colégios de resolução (JO 2016, L 184, p. 1).

Recurso interposto em 15 de fevereiro de 2022 — Associazione «Terra Mia Amici No Tap»/BEI

(Processo T-86/22)

(2022/C 165/45)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Associazione «Terra Mia Amici No Tap» (Melendugno, Itália) (representante: A. Calò, avvocato)

Recorrido: Banco Europeu de Investimento

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- constatar e declarar que o Banco Europeu de Investimento declarou erradamente inadmissível e apresentado fora do prazo o pedido de reexame da associação recorrente;
- condenar o Banco Europeu de Investimento a proferir uma decisão de revogação dos financiamentos concedidos à TAP AG;
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à alegada inadmissibilidade do pedido de reexame.

- A este respeito, alega-se a violação da Convenção de Aarhus e do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 (¹), de 6 de setembro de 2006, e do Regulamento (UE) n.º 2021/1767 (²), pontos 1, 6 e 9 do preâmbulo do EIB Statement of Environmental and Social Principles and Standards [Declaração de princípios e normas em matéria ambiental e social do BEI]. Alega que, no caso em apreço, o BEI deveria ter revogado os financiamentos concedidos, uma vez que o pedido de reexame dizia respeito a um ato administrativo na aceção do direito do ambiente.

2. Segundo fundamento, relativo à alegada caducidade do pedido de reexame, por decurso dos prazos.

- A este respeito, alega-se a violação da Convenção de Aarhus e do Regulamento (CE) n.º 1367/2006, de 6 de setembro de 2006, e do Regulamento (UE) n.º 2021/1767, pontos 1, 6 e 9 do preâmbulo do EIB Statement of Environmental and Social Principles and Standards [Declaração de princípios e normas em matéria ambiental e social do BEI]. Concretamente, o BEI não procedeu à revogação dos financiamentos, revogação que assume a forma de um novo ato, autónomo e distinto do ato pelo qual o financiamento foi anteriormente concedido, e, em qualquer caso, o prazo de seis semanas para apresentação de um pedido de reexame deve ser contado a partir da data em que teve início a exploração da obra, dado que contratualmente o beneficiário foi autorizado a cumprir as normas do BEI até essa data.

3. Terceiro fundamento relativo à violação do ponto 36 do EIB Statement of Environmental and Social Principles and Standards de 2009 [Declaração de princípios e normas em matéria ambiental e social do BEI]. |

- Alega-se, a este respeito, que, em particular, o ponto 36 dispõe que o BEI exige que todos os projetos que financia, no mínimo, respeitem:

- A legislação ambiental nacional aplicável;

- A legislação ambiental da União Europeia aplicável, especialmente a Diretiva AIA da União e as diretivas relativas à conservação da natureza, bem como as diretivas setoriais e as diretivas «transversais»;

- Os princípios e as normas das convenções internacionais pertinentes em matéria ambiental incorporadas no direito da União.

Ora, segundo a recorrente, no caso em apreço, nenhum destes aspetos foi respeitado.

Considera provadas as seguintes violações:

a. Da legislação ambiental da União Europeia, em particular:

- a.I do considerando 36, em conjugação com o artigo 4.º e com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013 (falta de análise de custo-benefício);
- a.II do considerando 31 do Regulamento (UE) n.º 347/2013 em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1, e com o anexo IV, nota 1, da Diretiva 2011/92/UE (impactos cumulativos externos);
- a.III do considerando 31 do Regulamento (UE) n.º 347/2013 em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1, e com o anexo IV, nota 1, da Diretiva 2011/92/UE (impactos cumulativos internos) — Proibição de «*Salami Slicing*»;
- a.IV do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, e do artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva Habitats;
- a.V do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2009/147, Diretiva Aves;
- a.VI do considerando 30 e do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1367/2006, em conjugação com o artigo 6.º da Diretiva AIA (transparência e participação);
- a.VII do considerando 28 em conjugação com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013 (regulamento habitats);
- a.VIII do artigo 191.º, n.º 1, TFUE, conjuntamente com a Declaração de princípios e normas em matéria ambiental e social do Banco Europeu de Investimento, aprovada pelo Conselho de Administração em 13 de fevereiro de 2009.

b. Da legislação italiana, em particular:

- b.I do Decreto legislativo 42/2004 que aprova a Convenção da Paisagem, artigo 26.º;
- b.II do Decreto legislativo 42/2004 que aprova a Convenção da Paisagem, artigo 146.º;
- b.III do artigo 14.º-ter da Lei n.º 241, de 7 de agosto de 1990, relativa à conferência de serviços;
- b.IV da norma A57 do Decreto ministerial 223/14, relativo à compatibilidade ambiental;
- b.V do Decreto legislativo 152/06, falta de sanções;
- b.VI do artigo 452.º-*quater* do Código Penal (desastre ambiental).

4. Quarto fundamento relativo à violação do Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2013.

— A este respeito, alega-se que, com efeito, nunca foi realizada uma análise custo-benefício adequada.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO 2006, L 264, p. 13).

(²) Regulamento (UE) 2021/1767 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que altera o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO 2021, L 356, p. 1).

Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2022 — Hahn Rechtsanwälte/Comissão

(Processo T-87/22)

(2022/C 165/46)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Hahn Rechtsanwälte PartG mbB (Bremen, Alemanha) (representante: K. Künstner, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão da Comissão Europeia C(2021) 9326 final de 7 de dezembro de 2021;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: Inexistência de fundamentos de recusa nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (¹)

- A Comissão não demonstrou, no que respeita às partes no processo em matéria de cartéis AT.40178 — Emissões dos veículos, quaisquer interesses comerciais dignos de proteção na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e não efetuou nenhuma análise individual do caso.
- A Comissão não pode invocar a proteção de atividades de inquérito, uma vez que se trata de um inquérito em matéria de cartéis encerrado com uma decisão definitiva e que ela também não efetuou nenhuma análise individual do caso.
- A Comissão baseia-se na presunção geral de não divulgação, apesar de os pressupostos do artigo 4.º, n.º 2, primeiro e/ou terceiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 não estarem reunidos, o que leva a uma violação inadmissível da relação regra-exceção do direito de acesso.

2. Segundo fundamento: Interesse público superior na divulgação, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001

- A Comissão recusou indevidamente a existência de um interesse público superior, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
- A violação de bens comuns é manifesta no caso em apreço, uma vez que os acordos anti-concorrenciais também diziam respeito aos dispositivos manipuladores dos veículos privados e as emissões de óxido nítrico excessivas têm repercussões negativas nos bens comuns saúde, ambiente e clima.